



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.472 - SP (2015/0245758-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE MORAES RUAS SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).
3. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) e nas suas condições pessoais. O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar medida socioeducativa consistente em liberdade assistida ao adolescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.472 - SP (2015/0245758-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE MORAES RUAS SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **A. R. C.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 25-28).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzida:

"*Habeas Corpus*. Infância e juventude. Atos infracionais equiparados ao crime de tráfico de entorpecentes. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Pleito de reconhecimento da ilegalidade da medida imposta. Descabimento.

Medida socioeducativa necessária e proporcional à gravidade dos fatos, às condições pessoais do infrator e, ainda, à evidente e acentuada situação de vulnerabilidade e de risco em que ele se encontra.

Inteligência do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excepcionalidade e necessidade demonstradas" (e-STJ, fls. 30-37).

Não se conformando com o *decisum*, manejou o *habeas corpus* em análise, sustentando que: a) "a r. decisão aqui combatida contrariou súmula deste Egrégio Tribunal, qual seja, a de número 492, segundo a qual 'o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente a imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente'; b) "o *caput* do artigo 121 da Lei 8.069/90 prevê expressamente que a internação submete-se ao princípio da excepcionalidade, observando-se o disposto no artigo 227, § 3º, inciso V, da Carta Magna, já que é a mais severa das medidas socioeducativas"; c) não estão "presentes as hipóteses taxativas dos incisos do artigo 122 da Lei 8.069/90"; e d) o paciente não possui antecedentes (e-STJ, fls. 1-11).

Requeru a concessão da ordem, para que seja revogada a internação do paciente, inserindo-o em medida socioeducativa de liberdade assistida.

A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJSC), para que "o paciente seja imediatamente submetido à medida socioeducativa diversa da internação, a critério do Juiz, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 40-43).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 116-121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.472 - SP (2015/0245758-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE MORAES RUAS SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).
3. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) e nas suas condições pessoais. O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar medida socioeducativa consistente em liberdade assistida ao adolescente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Conforme a Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"[...]

O ato infracional cometido pelo sindicado é de gravidade ímpar, uma vez que o mesmo encontra-se classificado como crime equiparado a hediondo, razão pela qual necessita ser veementemente combatido através da medida socioeducativa adequada.

Note-se que o adolescente não conta com respaldo familiar, tampouco estuda ou trabalha.

De mais a mais, está amplamente envolvido no tráfico de entorpecentes, do que se extrai de seus relatos que a detém como única ocupação a há mais de dois meses.

Nesse quadro, segundo a gradação do art. 122 do ECA, entendo necessária e suficiente ao caso, secundando a manifestação do MP, a medida socioeducativa de internação, diante da gravidade do ato praticado, da ausência de amparo familiar e como forma de retirá-lo do antro criminoso. [...]" (e-STJ, fl. 27).

"o adolescente não possui condições de se recuperar sem a submissão à internação, como forma de fazê-lo compreender a inadequação de suas condutas e promover sua ressocialização. A aplicação de outra medida socioeducativa, no caso, mostrar-se-ia sobremaneira inócua" (e-STJ, fl. 37).

Vê-se que a medida socioeducativa consistente em internação foi imposta ao adolescente sem amparo nas hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990. Está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) e em suas condições pessoais. Inexistem outros processos em desfavor do adolescente, que poderiam caracterizar reiteração em outras infrações graves com aplicação de outras medidas socioeducativas (e-STJ, fls. 29, 91, 110-111).

Ademais, o fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

In casu, as condições pessoais e sociais do menor, nesse primeiro momento, não autorizam a internação.

A toda evidência, há, no ato judicial impugnado, ilegalidade a ser sanada (CR, art. 5º, LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos similares:

"[...]

É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente, conforme consignado pelo Enunciado n. 492 da Súmula do STJ. Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, ao menor que, pelo que consta dos autos não se encontra em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à vista da ausência de reiteração de atos infracionais ou de descumprimento de medida anterior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada pelo Juiz de primeiro grau" (HC n. 297.342/SP, Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015- grifou-se).

"[...]

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação, desde que presentes os pressupostos taxativos do art. 122: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Na hipótese dos autos, a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional praticado, não tendo sido caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto menorista.

4. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492/STJ).

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar ao paciente, diante das circunstâncias pessoais salientadas por ocasião da sentença, a medida socioeducativa de liberdade assistida, confirmando-se a liminar" (HC 306.678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015 - grifou-se).

"[...] 4. Ademais, o fato de o adolescente não frequentar a escola e a eventual ausência de respaldo familiar não são fundamentos contemplados no art. 122 do ECA como hipóteses que autorizem a medida socioeducativa de internação, salientando-se que tais requisitos não comportam flexibilização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]"

(HC 216868/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013 – grifou-se)

À vista do exposto, considerando o período relevante já cumprido pelo adolescente de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade (informações prestadas pelo Tribunal *a quo* [e-STJ, Pet. OF 00444310/2015, fl. 66-111], as quais noticiam que, desde 05/10/2015, **A. R. C.** encontra-se em semiliberdade, por força de nova decisão prolatada pelo Juízo de origem, em cumprimento à liminar desta Corte), **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, para aplicar medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0245758-2

HC 337.472 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006679020158260444 20150000674079 21450613320158260000 6672015
6679020158260444

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE MORAES RUAS SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.